

A IMPORTÂNCIA E INFLUÊNCIA DAS ESCOLAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL PARA A CONSTRUÇÃO E FORMAÇÃO DO PROCESSO CIVIL NO BRASIL

THE IMPORTANCE AND INFLUENCE OF CIVIL PROCEDURAL LAW SCHOOLS FOR THE CONSTRUCTION AND FORMATION OF CIVIL PROCEDURE IN BRAZIL

JOSELI LIMA MAGALHÃES*

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo principal identificar a importância e as influências exercidas pelas principais escolas de direito processual existentes no Brasil, onde se buscou apresentar os pensamentos das referidas escolas, e seus integrantes, núcleos ou centros de estudos de direito processual civil no país (Escolas de Direito Processual ou tendências) em especial a Escola do Recife, Escola Paulista de Direito Processual, Escola Sulista de Direito Processual (Escola do Direito Alternativo, Escola Crítica do Processo e Escola de Direito Processual do Rio Grande do Sul) e Escola Mineira de Processo, partindo-se da ideia de que os processualistas e integrantes destas referidas Escolas (ou tendências, como dito) têm contribuído para forjarem e construir o que há hoje na dogmática do direito processual civil no país, em especial no que se refere às leis codificadas processuais (novo código de processo civil), ainda que haja uma forte conotação de conteúdo ideológico e não teórico, em alguns casos. Quanto à metodologia de pesquisa, foi escolhida a pesquisa exploratória, cujo método escolhido foi o da documentação indireta, em especial a pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Escolas de Processo. Direito Processual Civil. Novo CPC.

ABSTRACT

The main objective of this article is to identify the importance and influences exerted by the main schools of procedural law existing in Brazil, where it sought to present the thoughts of these schools, and their members, cores or hundreds of studies of civil procedural law in the country (Schools of Procedural Law or trends) in particular the Recife School, the Paulista School of Procedural Law, the Southern School of Procedural Law (School of Alternative Law, Critical School of Process and School of Procedural Law of Rio Grande do Sul) and the Escola Mineira de Process, starting from the idea that the proceduralists and members of these Schools (or tendencies, as said) have contributed to forging and building what exists today in the dogmatics of civil procedural law in the country, especially with regard to the laws procedural codes (new code of civil procedure), although there is a strong connotation of ideological and non-theoretical content, in some cases. As for the research methodology, the exploratory research was chosen, whose chosen method was the indirect documentation, especially the bibliographic research.

KEYWORDS: Process Schools. Civil Procedural Law. New CPC.

* Professor Adjunto de Direito Processual Civil do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) da Universidade Federal do Piauí, e do Curso de Graduação em Direito. Doutor em Direito Processual PUC-MINAS. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal de Santa Catarina. Coordenador da Especialização em Direito Processual da UFPI, Professor Adjunto de Direito Processual Civil da Universidade Estadual do Piauí. Ex Diretor Geral da Escola Superior de Advocacia do Estado do Piauí e Ex Vice-Reitor da Universidade Estadual do Piauí. Advogado.
E-mail: joseli.magalhaes@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6946-5066>.

1. INTRODUÇÃO

Uma das críticas levantadas à elaboração do novo CPC brasileiro diz respeito à falta de compromisso com a legitimidade do projeto de lei do novo CPC, não somente por ter sido insuficientemente debatido com os professores universitários, advogados, magistrados, promotores, representantes de instituições de classe e sociedade civil organizada, mas também por faltar pesquisa jurídica, no Brasil, em particular na área do direito processual civil, capaz de confrontar a ideologia traçada pelo então anteprojeto e projeto, a identificar a função jurisdicional como implementadora dos direitos e garantias fundamentais presentes na Constituição, centralizando essa missão na figura do magistrado, bem assim apontar qual a real dimensão dos efeitos do projeto no cenário jurídico-processual do país e, finalmente, com isto, apurar as consequências por ele produzidas. É na elaboração de uma nova lei codificada que se pretende enfrentar a crise pela qual o Judiciário atravessa, tendo-se como principal chaga a demora na tramitação dos processos.

Esta crise da Função Jurisdicional, que no fundo é uma crise do sistema político como um todo, associada à crise do ensino jurídico do direito processual civil, o qual passa, necessariamente, em se saber qual tipo de direito processual civil está sendo ensinado e que tipo de pesquisa jurídica é realizada nos principais centros de ensino jurídico do país, já foi objeto de alerta e preocupação por muitos teóricos e pesquisadores nacionais. Não se sabe ao certo “se o ‘Poder Judiciário’ está em crise ante a deficiência teórico-científica e didática dos escritores do direito democrático ou se é a crise (banalização) do ensino jurídico que nos retira a possibilidade de uma judicatura qualificada em outros modelos e de melhores e mais vagarosos estudos dos temas complexos da atualidade jurídica (vejam-se mestrados em dois anos, doutorados em quatro, por correspondência ou nas férias de julho e dezembro, e uma matriz curricular para o Bacharelado em Direito voltada aos exames de ordem classista e aos concursos públicos como ideologia da ‘*sociedade civil*’ da manutenção do *status* do padecimento do viver e do saber pela perpetuidade dos mitos e da utopia)”¹.

Inicialmente há de se apontar que na elaboração das principais obras jurídicas dos membros integrantes das diversas escolas de direito processual, tem-se notado a existência de relação direta com as editoras jurídicas do país de maior circulação, com a predominância de determinadas editoras associadas às próprias escolas de processo. Tem-se que se consignar, por outro lado, que com a implementação cada vez mais forte e premente da internet e de plataformas de interlocução, as editoras jurídicas do país, contudo, cada vez mais têm perdido importância. É, por sinal, acontecimento mundial. Os livros foram cedendo espaço para a vídeos-aulas ou ambientes como youtube, zoom, meet, skype,

1 LEAL, 2012, p. 78-79.

onde o conhecimento é agora adquirido oralmente, pela fala, e não mais pela escrita.

O fenômeno da “pandemia” obrigou muitos profissionais, principalmente professores universitários a se reinventarem, onde boa parte da população teve que ficar em casa, ou ainda se encontra, propiciou, igualmente, o deslocamento para este tipo de manejo do conhecimento, tendo, mais uma vez, a leitura escrita, os livros, os artigos jurídicos impressos, em outras palavras, as editoras, que ficar em segundo plano. Tudo isto contribuiu para, paradoxalmente, aproximar as pessoas, os profissionais do direito, gerando, por assim dizer, uma maior interação, inclusive, entre os vários professores universitários e profissionais da área jurídica, como se existisse uma só escola de direito, processual no caso.

Não se pode deixar de ser consignado, contudo, que por ser o estudo e aplicação do direito processual civil brasileiro ainda muito recente, principalmente se considerarmos a entrada do nosso primeiro código há apenas pouco mais de 70 anos, não se é capaz de ser identificada, com precisão, a existência de *escolas de direito processual* no país, mas sim de *tendências de direito processual*, sendo comum a utilização de uma palavra pela outra, mas com o mesmo sentido – de apontar um núcleo de estudo avançado do direito processual relacionado a uma região ou a cursos de direito de pós graduação em direito processual.

Some-se a isso o aspecto de que as escolas de direito processual praticamente absorvem mais o estudo do direito processual civil, ficando em segundo grau de importância o estudo e desenvolvimento de teorias e institutos relacionados aos demais ramos do direito processual, como direito processual penal, direito processual do trabalho, direito processual tributário, direito processual eleitoral e direito processual administrativo, entre outros.

2. A IDEOLOGIA E A TEORIA COMO ELEMENTOS INERENTES A QUALQUER ESCOLA DE DIREITO

Ao se fazer uma reflexão etiológica (Etiologia: ethos + logos, estudo das causas) da matriz estrutural da influência exercida pelas Escolas de Direito Processual junto ao processo civil brasileiro, em especial no vetoriamento da legislação processual, como dos códigos processuais civis, principalmente do atual CPC de 2015, não se pode deixar de pensar a respeito da **ideologia** traçada por estas mesmas escolas processuais, devendo-se partir necessariamente dos mais diversos aspectos social, econômico, político e jurídico pelos quais o Brasil se encontrava inserido. O termo ideologia se encontra na categoria das expressões que possuem vários significados, cada qual com seu aporte e objetivo, sendo estrategicamente utilizados não somente pelos juristas, mas também pelos sociólogos e epistemólogos e antropólogos.

Na introdução do livro *Ideologia e Realidade*, Michel Debrun aponta ser ideológico, em sentido lato, todo “pensamento ligado a um contexto histórico-social, isto é, que depende de tal contexto, quanto a seu aparecimento, seu conteúdo ou sua repercussão. Essa definição é de Karl Mannheim, geralmente adotada em sociologia do conhecimento”². A ideologia traz, em si, o sentido de ideia, de representação intelectual e, assim, busca alcançar uma suposta verdade. São silogismos que, embora racionalmente formulados e ciosos de demonstração, não são decisivamente confirmados ou desmentidos³. As relações entre a ideologia (ideologia jurídica), traçada do ponto de vista teórico pelos membros integrantes destas escolas de direito e a concretização daquilo que pregam e ensina, seja no mundo pragmático do fórum, seja junto às Universidades nos cursos jurídicos, tem uma importância tremenda para a própria sobrevivência, expansão e dominação que estas mesmas escolas exercem junto ao cenário jurídico de direito processual civil no país.

Por isso mesmo é que não se pode deixar de associar, igualmente, a ideologia da teoria. Na verdade, falta ao direito processual civil brasileiro o uso correto e sistemático de teorias (enquanto sobram as *ideologias*), o que acaba enfraquecendo o próprio ensino de direito processual com nefastas reflexões no mundo pragmático. As Universidades, e suas escolas de direito, de um modo geral, não mais contestam, apenas repetem as teorias já existentes. Falta pesquisa séria no mundo acadêmico, quase tudo se molda no cenário do ensino. De um modo geral, ensina-se o que já existe.

Em artigo publicado pela Revista Paradigma, de Ribeirão Preto, que aborda a influência marcante dos membros que integraram a Comissão de elaboração do anteprojeto do código de processo, diretamente relacionada à escola de direito processual que cada um dos integrantes pertenceu, já se alertava para a necessidade de se instalar no Brasil a pesquisa jurídica (séria), “capaz de desmitificar, desdogmatizar o que há anos vem sendo objeto de aprendizagem em nossas Faculdades de Direito, o que só leva à repetição de tudo que é construído nas décadas passadas”⁴, não podendo os cientistas estar seguros de que suas conjecturas são verdadeiras, mas se “a verdade deve ser não apenas um ideal, mas um ideal regulador ou que guia, deve ser possível dizer, quando uma teoria substitui a outra, se a ciência está se aproximando da verdade”⁵.

Assim, em relação à falta de **pesquisa acadêmica** (séria), que no fundo terá impacto direto na estruturação das ideologias de cada uma das escolas de direito implementadas no país, é como se a roda girasse em torno de si mesma e não sai do lugar, propiciando um alargamento cada vez maior, e mais forte,

2 DEBRUN, 1959, p. 9.

3 DEBRUN, 1959, p. 10.

4 MAGALHÃES, Vol. 25, n. 02, 2016.

5 HAACK, Susan, 2002, p. 164.

da ideologia, quando então muitos operadores e aplicadores do direito passam a apresentar (e impor) as suas próprias opiniões, inclusive com argumentos de autoridade – o que se poderia chamar de **ideologia do poder**, cada vez mais forte no cenário processual civil brasileiro. Não por menos que o professor Luiz Sérgio Arcaño dos Santos bem analisa esta situação, quando alerta que os mecanismos de “imposição do poder, bem como o aparelhamento ideológico do fenômeno da dominação têm que ser interrogados, haja vista que o exercício da violência em suas várias formas há séculos vem sendo posto por uma ideologia baseada na tópica”⁶, e conclui possuir o poder certo caráter estratégico, carismático (Weber) e intimamente ligado à figura da autoridade e elaborado em uma doutrina do *Führertum* como poder original e pessoal de um chefe (Agamben), à semelhança do que se passou com a Alemanha Nazista causadora do holocausto, de dimensões inimagináveis⁷.

Não se está aqui a afirmar que as escolas de direito (em especial de direito processual civil) não devam ter uma ideologia, mas sim que o elemento ideológico deve ser substituído, o máximo possível, pelo conteúdo teórico, imparcial e sem conotação de dominação, como é próprio das ideologias. Mas, ainda assim, mesmo a imparcialidade que uma teoria deve agregar (imparcialidade no sentido da busca da verdade) é, de certa forma, ideológica.

Vejamos agora, nos tópicos seguintes, quais as principais escolas de direito processual existentes no país. Há de se ponderar, contudo, que a indicação de muitos processualistas no texto não implica, necessariamente, que a falta de algum outro processualista seja elemento indicador da inexpressividade ou pouco importância que tenha exercido ou exerce para a dignificação da escola de direito processual à qual pertença ou mesmo ao engrandecimento do próprio direito processual civil brasileiro, sendo apenas uma questão de não ser recomendável (ou impossível) listar todos os principais processualistas do país, cada qual mais diretamente relacionado a cada escola de direito processual o qual mais é vinculado.

3. A ESCOLA DO RECIFE

Atualmente a Escola do Direito de Recife possui mais um valor histórico⁸, sendo inestimável sua importância face à ruptura que teve frente às influências exercidas sobre os juristas brasileiros pelo Direito estrangeiro, principalmente o

6 SANTOS, 2015, p. 140.

7 SANTOS, 2015, p. 142.

8 Há uma nova Escola do Recife que se preocupa mais com o aspecto filosófico, contudo o viés processual não é deixado de lado, ainda mais pela importância que o Estado de Pernambuco exerceu e exerce junto aos demais estados nordestinos. Na linha de pesquisa do mestrado e doutorado do Programa de Pós Graduação em Direito da UFPE, “jurisdição e processos constitucionais”, destacam-se os professores Ivo Dantas, Leonardo Carneiro da Cunha, Francisco Antonio de Barros e Silva Neto, Flávia Danielle Santiago de Lima, Sergio Torres Teixeira e Edilson Pereira Nobre Júnior.

Francês e o Português. A Escola do Recife teve seu apogeu na segunda metade do século XIX e se desenvolveu fortemente até por volta de 1930, posto que Olinda e depois Recife foram, ao lado de São Paulo, os centros onde foram instalados os primeiros cursos de Direito no país – forçoso reconhecer que naturalmente prosperaria uma Escola a favor ou contra os pensamentos reinantes europeus. No fundo, a “presença da Escola do Recife na formação das faculdades brasileiras é potencializada no período republicano pelo fato de só terem existido dois centros de formação de juristas durante a monarquia: Recife e São Paulo”⁹, mas que posteriormente, com a criação de novas faculdades de direito principalmente na Bahia, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, e dos livros levados por estes professores da Escola do Recife para referidos centros de ensino jurídico também influenciaram fortemente a difusão do pensamento dominante nesta escola de direito¹⁰

A Escola do Recife, hoje tentando ser revigorada com o nome de “Nova Escola do Recife”, introduziu, e com certo resultado positivo, no início, junto ao Direito estudado no país, elementos não apenas jurídicos, mas conteúdos de caráter geográfico, biológico, histórico, antropológico e sociológico, e muitas das vezes fazendo exacerbadas críticas ao direito natural estudado e aplicado na Europa.

Tendo como principais representantes históricos Tobias Barreto¹¹, Clóvis Beviláqua, Coelho Rodrigues¹², Francisco Paula Batista (seu maior representante na área do processo), Sílvio Romero e Graça Aranha, entre outros, propugnavam uma maior influência que os juristas e filósofos brasileiros deveriam ter da cultura germânica, que à época se digladiava com a cultura francesa em vários aspectos e vertentes. Ao menos foram introduzidos posicionamentos filosóficos ao Direito nacional, ficando menos dogmático, neste particular, apesar dos professores e juristas do Largo de São Francisco de pronto terem se posicionado contra muitas das teorias desenvolvidas pelos adeptos da Escola do Recife,

9 HORA, 2016, p. 13.

10 HORA, 2016, p. 14.

11 A Escola do Recife é também às vezes designada “Escola de Tobias Barreto”, exatamente pela importância e influência que o jusfilósofo sergipano exerceu não somente na criação da referida escola, mas principalmente pela mudança de pensar e aplicar o direito durante boa parte da segunda metade do século IX e começo do século XX. Muitas obras e biografias foram lançadas a respeito de Tobias Barreto, mas destaco especialmente a mais recente “A filosofia do Direito de Tobias Barreto: fragmentação e erística na Escola do Recife”, da editora D’Plácido, da professora Graziela Bacchi Hora, que integra esta nova Escola de Direito, por sinal.

12 Coelho Rodrigues foi o maior jurista piauiense, tendo sido Senador da República e Prefeito do Rio de Janeiro. Foi o primeiro doutor em direito de borla e capelo do país. Sua turma, de 1866, era composta “essencialmente de nordestinos: Pernambuco: 21; Alagoas: 3; Maranhão: 1; Ceará: 5; Rio Grande do Norte: 1; Paraíba: 4; Sergipe: 6 e Bahia: 6, 6 alunos do Rio de Janeiro e somente 1 aluno do Pará. Dois piauienses, além do próprio Coelho Rodrigues, integravam a turma: *Eliseu de Sousa Martins* (1842-1894) e *Segismundo Antônio Gonçalves* (1845-1915)”, *in* MAGALHÃES, 2022, p. 40.

tanto assim que ainda hoje a Escola do Recife é mais conhecida por agregar conteúdo preponderantemente filosófico e sociológico, onde seus programas de graduação e, especialmente, de pós-graduação, privilegiam conteúdos que extrapolam o estudo da mera dogmática jurídica.

Cândido Dinamarco historicista que Francisco Paula Baptista¹³ foi um dos grandes representantes desta Escola na área do direito processual, antes da chegada do processualista italiano Eurico Tullio Liebman, aduzindo que o direito brasileiro “era extremamente diverso daquele conhecido e vivenciado pelos europeus continentais, especialmente em razão de suas premissas metodológicas e sistemáticas nem sempre coincidentes e também porque aqui inexistia um pensamento processualístico organizado em escolas.¹⁴

O direito processual estudado e aplicado pelos integrantes da Escola do Recife identificava-se, de certa forma, com a própria predominância do praxismo no direito processual civil brasileiro, tendo sido o século XIX marcado pela dogmática jurídica, cujo ápice, no Brasil, ocorreu na primeira metade do século XX, onde se observou um Estado político, econômico e jurídico, unificador do direito e do estado, identificados em um só corpo – o direito é o Estado e este o próprio direito positivo, resultando daí o monismo jurídico¹⁵.

Apesar de inexistir uma vertente processualista forte, como há na filosofia do direito, o estudo da teoria do direito e da filosofia do direito tem ajudado, direta e indiretamente, a forjar uma cultura nos estudantes de direito de Pernambuco, influenciando diretamente o estudo ministrado nas Faculdades de Direito dos estados mais próximos, como Alagoas, Rio Grande do Norte, Sergipe, e o próprio estado do Ceará¹⁶, um pouco mais distante geograficamente, tendo o estudo de disciplinas propedêuticas contribuído decisivamente para o aperfeiçoamento, sustentabilidade e desenvolvimento do processo. Este é exatamente o *link* que a moderna Escola do Recife tenta imprimir – associar a hermenêutica jurídica (Teoria Geral do Direito) com a processualística, principalmente os cânones do direito processual civil e processual penal.

Tem-se como uma das grandes referências do estudo da Teoria e da Filosofia do Direito, enveredando para a Hermenêutica Jurídica, o professor João Maurício Adeodato, com estudos avançados de pragmatismo jurídico, principalmente na sua versão americana, e da aplicabilidade do direito pelo

13 Também merecem destaque os juristas Paula Baptista, Machado Guimarães e João Mendes Jr. e Gabriel Rezende Filho, ainda que à época o direito processual ainda estava nascendo no Brasil (como ciência), sendo considerado mais propriamente um direito judiciário forense (o processo era aquilo que acontecia nos fóruns).

14 DINAMARCO, p. 34.

15 CURY, 2010, p. 186.

16 No Ceará teve acentuado destaque o processualista José de Albuquerque Rocha, e mais recentemente tem se notabilizado o atual Procurador Geral do Estado do Ceará, o processualista Juvêncio Vasconcelos Viana, ambos da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará.

magistrado, apesar da postura do juiz norte americano ser bem diferente da postura do juiz brasileiro, e também onde a Suprema Corte dos EUA exerce papel bem mais centralizador do que no Brasil, mas que nos últimos anos tem se destacado como “garantidor” de direitos, outrora sonogados pela própria legislação, exercendo posição privilegiadora dessa transformação, na medida em que, conforme lições do próprio João Maurício Adeodato¹⁷, o Século XX foi o *século da linguagem*, e foi, justamente, nesse universo que como consequência da globalização, deu-se o ressurgimento da nova visão do Direito no mundo moderno. Os professores Nelson Saldanha e George Browne Rêgo também muito contribuíram e contribuem para o engrandecimento desta Escola de Direito, ainda que na área de filosofia do direito, e não propriamente do direito processual.

O pragmatismo jurídico imprimido pelo jusfilósofo João Maurício Adeodato foi bem recebido pelos juristas elaboradores do novo CPC, na medida em que acolhe o ensinamento teórico que *direito* é, em última análise, aquilo que a Suprema Corte de um país diz ser, privilegiando-se, pois, a figura do magistrado, como diretor do processo e elo de uma jurisdição salvadora, ficando demonstrado, cabalmente, que a teoria do processo como relação jurídica é a teoria ainda dominante no atual cenário codificador nacional.

O processo, assim, não deve ser visto apenas quanto a seu conteúdo imediato e resolutivo de casos individuais, mas em uma visão holística e filosófica, com caráter de resolutividade dos conflitos mais amplos e importantes. Se a filosofia trabalha o aspecto mais geral, o processo, aliado a ela, igualmente tenderá a se tornar mais completo na medida em que forem estudados sob o *viés* desta universalidade.

Como o ensino da graduação e pós-graduação da Escola do Recife tem demonstrado estudar mais a “linguagem” e “retórica”, numa visão do pragmatismo jurídico, é perfeito o espaço acadêmico para se discutir e analisar se realmente o processo pode ser inserido neste *viés* acadêmico. Ainda assim, a Escola do Recife em quase nada contribuiu à formação do novo CPC, e nenhum dos membros da Comissão pertencem a esta *tendência* do direito processual civil nacional, apesar de que em 13.12.11 ter sido apresentado o requerimento de n. 80/2011, pelo Deputado Severino Ninho (PSB-PE), solicitando a realização de Audiência Pública para ser ouvido o juiz do TRF- 5ª Região e professor de direito constitucional e de direito processual civil, Francisco de Bezerra Queiroz Cavalcanti, o que ocorreu perante o Congresso Nacional. A Escola do Recife, vale apontar, recebe ainda uma carga doutrinária muito acentuada, ainda, dos membros da Escola Paulista de Direito Processual.

17 ADEODATO, 2002, p. 76.

Bem apropriadas foram as colocações feitas pelos eminentes professores que integram a Escola Gaúcha de Direito Processual¹⁸, Ângela Espíndola e Marco Jobim, ao apontarem que a Escola do Recife “não é mais aquela de outrora em termos de representação nacional, restando, pois, lembrada mais por sua força histórica na formação de grandes juristas do que pelos dias atuais, não se mostrando mais uma Escola da força como a que tinha entre meados do século XIX e início do século XX”, apesar de que nos últimos anos tem se revigorado e influenciado bastante o ensino de direito processual civil e a própria atividade forense junto aos Estados federativos nordestinos.

Não poderia deixar de ser mencionada a **Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo**¹⁹, fundada em 2009, a partir do I Encontro Norte e Nordeste de Professores de Processo, realizado na Faculdade de Direito da UFBA, tendo como objetivo difundir o estudo do direito processual, propiciando além de interação entre os próprios professores da região norte-nordeste, também otimizar a produção de artigos e livros na área do direito processual, cuja Associação, ainda que não integrante da Escola do Recife, contudo pela sua proximidade com a Capital do Estado de Pernambuco tem havido interação com a própria Escola do Recife.

Não se trata de uma escola de direito processual, ainda mais porque os seus integrantes pertencem às mais diversas instituições de Ensino Superior, públicas ou privadas, mas certamente propicia com que haja uma certa uniformidade de pensamento. A Associação tem nas pessoas dos processualistas já falecidos José de Albuquerque Rocha, José Joaquim Calmon de Passos, José de Moura Rocha e Pontes de Miranda símbolos de profissionais os quais engrandeceram não só o direito processual nordestino, mas de todo o país.

4. ESCOLA PAULISTA DE DIREITO PROCESSUAL

O Estado de São Paulo historicamente tem ditado a elaboração das normas jurídicas no país. É assim também na economia, na política, na educação, na medicina e não seria diferente no campo das Ciências Jurídicas. Antes mesmo do nascimento da Academia do Largo de São Francisco, São Paulo tem fornecido

18 ESPÍNDOLA, Volume XIII, p. 24.

19 Fizeram parte da criação do Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo, os processualistas Alexandre Soares Bartilotti, Adriana de Mendonça Costa, Almyr Carlos de Moraes Favacho, André Luis Bitar de Lima Garcia, Andrian de Lucena Galindo, Antonio Adonias Aguiar Bastos, Antonio Gonçalves da Mota Silveira Neto, Beclaute Oliveira Silva, Bernardo Silva de Lima, Bruno Regis Bandeira Ferreira Macedo, Daniel Gomes de Miranda, Danilo Heber de Oliveira Gomes, Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Fredie Souza Didier Junior, Iure Pedroza Menezes, Jean Carlos Dias, José Henrique Mouta Araújo, José Herval Sampaio Júnior, José Roberto Fernandes Teixeira, Leonardo José Ribeiro Coutinho, Berardo Carneiro da Cunha, Luís Augusto Menna Barreto, Marcelo Miranda Caetano, Marco Aurélio Ventura Peixoto, Mateus Costa Pereira, Michel Ferro e Silva, Pedro Bentes Pinheiro Filho, Pedro Bentes Pinheiro Neto, Pedro Henrique Pedrosa Nogueira, Rodrigo Ávila Guedes Klippel e Sandoval Alves da Silva.

boa parte do manancial de burocratas e políticos para administrarem o país. Essa associação entre política, economia e Direito tem contribuído fortemente para ser a Escola Paulista de Direito a principal escola de direito processual no país, pelo menos seus pensamentos teóricos e práticos são os mais difundidos e aplicados no Brasil.

Com a vinda ao Brasil do processualista italiano Enrico Tullio Liebman, a partir da década de 1940, a Escola Paulista de Direito Processual se desenvolveu ainda mais, principalmente por passar a ser aplicado no país um único código de processo civil. Era o fim dos códigos de processos civis estaduais, onde se destacaram o do próprio Estado de São Paulo, Minas Gerais e do Estado da Bahia. E assim poderiam os discípulos (alunos) de Liebman, expor e aplicar seus ensinamentos jurídicos para todo território nacional. Picardi e Dierle apontam, seguindo os ensinamentos de Alfredo Buzaid, que fizeram parte do cenário de “Liebman um grupo de processualistas que se formaram em São Paulo e se tornaram os sucessivos catedráticos da Universidade Estadual de São Paulo, Luis Eulálio de Bueno Vidigal e Alfredo Buzaid, além de José Frederico Marques”²⁰. Não poderia ficara de fora desta lista, como processualistas que muito contribuíram para o aperfeiçoamento do processo civil nacional, os professores Moacyr Amaral Santos, Ada Pellegrini Grinover, Arruda Alvim e Cândido Rangel Dinamarco, entre tantos.

A respeito ainda da vinda de Liebman para o Brasil durante a Segunda Guerra Mundial, em brilhante texto escrito, em comemoração ao falecimento de Liebman, a igualmente brilhante professora Ada Pellegrini Grinover, após citar e recordar toda uma geração de grandes processualistas nacionais os quais foram fortemente influenciados pelos pensamentos doutrinários do processualista italiano, tendo ficado perpetrado, por meio de seu magistério, a memória de seus ensinamentos às gerações futuras, bem aponta que Liebman ajudou a criar a famosa Escola Processual de São Paulo, transformando-se depois

na Escola brasileira, cuja unidade metodológica e cuja doutrina remontam seguramente ao espírito criador e aglutinador de Enrico Tullio Liebman: de Liebman à Escola processual de São Paulo e desta à moderna processualística brasileira, em uma continuidade de pensamento hoje reconhecida em toda parte, e mais que nunca na Itália²¹.

Quem bem apontou os objetivos e propósitos dos ensinamentos processuais trazidos por Liebman, foi Ada Pellegrini Grinover, quando diz que toma impulso com propósitos renovados

os estudos constitucionais, como resultantes das forças políticas e sociais de determinado momento histórico; a transformação do processo, de meio puramente técnico, em instrumento ético e político da atuação da Justiça e garan-

20 PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle, 2010, p. 95-96.

21 GRINOVER, 1986, p. 100.

tia das liberdades; a total aderência do processo à realidade sócio-jurídica a que se destina, para o integral cumprimento da sua vocação primordial, que é, afinal de contas, a de servir à efetiva atuação dos direitos materiais²².

O processualista Luís Eulálio de Bueno Vidigal aponta ter sido ele um dos primeiros processualistas brasileiros a conhecer Liebman e, junto com o então Diretor da Faculdade de Direito, professor Sebastião Soares de Faria, a frequentar sua residência²³. Bueno Vidigal historicia ainda que Liebman esteve, antes de chegar ao Brasil, nos países vizinhos da Argentina e Uruguai, mas ficou bastante desapontado ao notar o quanto eram velhos e atrasados os diplomas processuais destes países, o que não lhe motivara a desenvolver trabalhos doutrinários nestas terras²⁴. Vindo ao Brasil, muito por conta da recente entrada em vigor do primeiro CPC nacional, logo foi convidado por Francisco Campos, Ministro da Justiça de Getúlio Vargas, e “deteve-se rapidamente no Rio de Janeiro, onde fez conferências e conheceu Machado Guimarães”²⁵. Igualmente importante é o registro histórico feito por um de seus alunos preferidos – Alfredo Buzaid –, o qual afirma ter sido a vinda de Liebman para o Brasil, mesmo que curta, verdadeiro divisor de águas, um marco fundamental, porquanto “inaugurou entre nós o método científico, que os seus discípulos abraçaram apaixonadamente”²⁶, e antes de se estabelecer em São Paulo, como disse Bueno Vidigal, ministrou, por pouco tempo

um curso na Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais. Depois transferiu sua residência para São Paulo, onde foi contratado para ministrar o curso de extensão universitária na Faculdade de Direito, aí permanecendo até 1946. Neste ano regressa à Itália. A sua Pátria, finda a guerra, reclamava-lhe a volta, a fim de assumir a cátedra da Faculdade de Direito da Universidade de Milão²⁷.

Por outro lado, no estudo da Escola Paulista de Direito Processual tem que ser observado até que ponto realmente seus integrantes alcançaram esse desiderato, tendo o método técnico científico como elemento propulsor da efetividade da Escola e do que propugna, introduzindo a figura do magistrado como sendo a força motriz do processo e o principal responsável a se chegar aos preceitos fundantes do Estado Democrático de Direito.

Em um segundo momento evolutivo desta importante Escola de Direito Processual, o tecnicismo abre espaço para a efetividade e a instrumentalidade. Aqui, mais uma vez, o magistrado se apresenta como salvador dos direitos das

22 GRINOVER, 1986, p. 101.

23 VIDIGAL, 1986, p. 103.

24 VIDIGAL, 1986, p. 103.

25 VIDIGAL, 1986, p. 103.

26 BUZAID, 1982, p. 12.

27 BUZAID, 1982, p. 12-13.

partes (ou da sociedade) pelo manejo do processo, constituindo importante instrumento a serviço das partes para garantia de seus direitos, abarcando definitivamente o sentimento de agente político, transformador da sociedade. Cassio Scarpinella Bueno, um dos representantes da nova geração desta Escola, mas acentuado crítico dela na sua versão mais conservadora, bem resume ser uma necessidade para o sistema jurídico a abertura interpretativa, constituindo papel do juiz na ordem jurídica atual ver os novos “Códigos” com seus princípios, suas cláusulas gerais e seus conceitos vagos e indeterminados, permitindo que o magistrado, em cada caso concreto – e não mais o legislador abstrata e genericamente –, o criador do direito a ser aplicado, analise, em concreto, quais os valores que prevalecem. É ver, mesmo nos “velhos Códigos”, como é o caso do Código de Processo Civil, que, mesmo de uma forma bem tímida, aquela técnica já havia sido empregada pelo legislador do início dos anos 1970, e que as recentes e constantes reformas trazidas para ele cada vez mais adotam esta *técnica legislativa* diferenciada²⁸. Tais reformas apontam a um duplo aspecto: ou se está conseguindo chegar ao resultado colimado – celeridade processual, evitando-se a morosidade da função jurisdicional –, ou a celeridade processual não está sendo atingida, e o processo tem servido, mais do que nunca, para angustiar as pessoas. Os ingentes esforços traçados pelos processualistas da escola paulista de direito processual, a qual não se esgota apenas no ramo do processo civil, a quantidade de modificações legislativas inseridos no código de 1973, com o propósito de, ao tornar o processo instrumento para se chegar à rápida solução dos litígios, não se apresenta como técnica satisfatória, não se podendo conceber a aplicabilidade de uma *jurisdição instantânea*.

A utilização do processo nesse sentido não dignifica o Estado Democrático de Direito, constituindo maneira sorrateira de apresentar à sociedade uma falsa visão dos direitos que ela realmente possui. O processo, assim, não mais pode ser visto em uma visão meramente instrumentalista, onde o magistrado atua “entre as partes e acima dela”, e, o que é pior, dispondo à magistratura elementos a ensejar esta mudança.

A Escola Paulista de Direito Processual tem forte relação com as duas principais Faculdades de Direito do Estado de São Paulo²⁹: a Faculdade de

28 SCARPINELLA BUENO, 2007, p.79.

29 Na tese de doutorado em Ciência Política feita por Frederico Normanha Ribeiro de Almeida, pela USP, após salientar que a Escola Processual Paulista como grupo de referência esteja fortemente ligada ao meio acadêmico, principalmente à Faculdade de Direito da USP e ao Curso de Direito da PUC-SP, aponta que “a legitimidade do grupo não decorre exclusivamente do título acadêmico e do capital acumulado na atividade de pesquisa e ensino, mas sim de uma combinação dos capitais produzidos nesse tipo de trajetória intelectual com a experiência prático-profissional, presente na trajetória dos juristas diretamente envolvidos na aplicação do direito processual. Se compararmos esse caso brasileiro com a situação dos ‘notáveis’ da academia jurídica francesa, cujo conflito com os advogados ‘práticos’ foi analisado por Yves Dezalay e David Trubek (1996), é possível afirmar, como hipótese, que, ao contrário do que ocorreu na França, foi essa estratégia de constituição e reprodução da Escola Processual

Direito do Largo de São Francisco e a Faculdade de Direito da PUC-SP, mas foram essencialmente os alunos, ex-alunos e professores da USP que forjaram o desenvolvimento da Escola Paulista de Direito Processual, principalmente por encontrarem-se, muitos deles, vinculados a instâncias do poder, principalmente junto ao Executivo do Governo do Estado de São Paulo e do Governo Federal. A tradição da USP é tão forte na historiografia do direito brasileiro, e não somente no direito processual, que nada menos do que oito presidentes da República do Brasil foram alunos da Faculdade de Direito: Prudente de Moraes, Campos Sales, Rodrigues Alves, Wenceslau Brás, Afonso Pena, Arthur Bernardes, Washington Luiz e Jânio Quadros³⁰, apesar de quase todos terem sido presidentes antes da criação da própria escola processual. É claro que a maioria deles foram presidentes na época da chamada República Velha, onde o direito processual civil brasileiro se identificava como sendo essencialmente praxista, e as teorias do processo ainda estavam ganhando contornos acadêmicos mais sedimentados, propiciou houvesse a identificação de que da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco adviessem juristas os quais, quer queira ou não, vão orientar as rotas das políticas legislativas no país, inclusive na área do processo civil.

Quem bem sintetiza a também nominada “Escola Processual de São Paulo” é um dos seus mais renomados integrantes – Cândido Dinamarco –, na primeira edição da obra “Fundamentos do Processo Civil Moderno”, para quem a Escola “reconhecida internacionalmente (e esse nome surgiu pela primeira vez num trabalho de Alcalá-Zamora), seja pela unidade metodológica em torno de certas premissas fundamentais, seja pela coerente aceitação de certos princípios e pela maneira comum de ver os institutos que estão à base do grande edifício da processualística. Criou-se, por exemplo, o hábito de estudar o direito processual com base em seus três institutos fundamentais: jurisdição, ação, processo. Aceitase, de maneira mais ou menos generalizada, que o direito processual não toma parte na formação da vontade concreta do direito, porque o processo serve somente para revelá-la e propiciar a sua atuação”³¹. É o próprio Dinamarco que aponta o núcleo teórico da Escola: “Falar da efetividade do processo, ou da sua instrumentalidade em sentido positivo, é falar da sua aptidão, mediante a observância racional desses princípios e garantias, a pacificar segundo critérios de justiça”³². Cândido Dinamarco³³ é quem vai introduzir no país os *escopos do processo*, tomando por base a paz social, na busca pela Justiça como meio

Paulista que impediu sua caracterização como grupo estritamente ‘teórico’ e seu possível deslocamento em favor da ascensão e do posicionamento de grupos de grupos de ‘práticos” (ALMEIDA, 2016, p. 152).

30 DALLARI, 2006, p. 170.

31 DINAMARCO, 1986, p. 9.

32 DINAMARCO, 2003, p. 275.

33 MAGALHÃES, 2010, p. 117.

da justa composição da lide, no processo, pregada por Carnelutti, para quem a lide é um fenômeno metajurídico, e ao se acabar com a lide (que pode ser resolvida inclusive pela força) tem-se a volta à paz social, daí o processo ter este escopo de busca da paz social, constituindo a composição do litígio não “um fim em si mesmo, e sim um meio para a proveitosa convivência social. E esta eficácia sua pode se explicar de dois modos: enquanto a composição se extinga, dentro do possível, a aversão *entre os litigantes*, que contém um gene anti-social e, enquanto, por meio do exemplo, induza a outros litigantes à composição espontânea de conflitos análogos”³⁴.

A Escola Paulista de Direito Processual³⁵ é, como dito, a que mais influenciou e vem influenciando a construção de leis processuais civis no país, ainda mais por se encontrar umbilicalmente ligada ao Instituto Brasileiro de Direito Processual, na medida em que “a aliança teórico-práticos executada pelos membros da Escola Paulista e do IBDP, é capaz de explicar o sucesso desse grupo no acesso aos tribunais superiores e a comissões de reforma legislativa”³⁶.

Pertencem à Escola, como membros da Comissão de elaboração do anteprojeto do novo CPC, os juristas Luiz Fux, Bruno Dantas, Elpídio Donizetti Nunes e Humberto Theodoro Júnior (esses dois últimos que apesar de terem suas carreiras jurídicas desenvolvidas no Estado de Minas Gerais, não seguem o posicionamento da Escola Mineira de Processo). Também integram essa importante tendência do direito processual civil, os juristas José Miguel Garcia Medina, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Roberto dos Santos Bedaque (professores e doutores em direito pela PUC-SP) faculdade de direito que exerce forte influência na construção do atual direito processual civil praticado no

34 CARNELUTTI, 2004, p. 371.

35 Jônatas Luiz Moreira de Paula historiciza que tal Escola “formou-se a partir dos jovens processualistas da década de 40 do século XX, com os trabalhos de Alfredo Buzaid e José Frederico Marques, discípulos diretos de Liebman. A respeito do primeiro, por ocasião de ser autor do Projeto do Código de Processo Civil, ficou clara sua influência em Liebman, quando adotou-se a teoria eclética da ação, acolhendo-se as condições gerais da ação (legitimidade de partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido), conforme proclama o artigo 267, VI, do CPC. Em seguida vieram outros processualistas de imenso calibre, filiados à escola que já não mais se limitavam ao Estado de São Paulo, como Moacyr Amaral dos Santos, Luís Eulálio de Bueno Vidigal, Celso Agrícola Barbi, Arruda Alvim, Teresa Arruda Alvim, Alcides de Mendonça Lima, Egas Dirceu Moniz de Aragão, Galeno Lacerda, Hélio Tornaghi, Fernando da Costa Tourinho Filho e Romeu Pires de campos Barros. Também os processualistas trabalhistas não escaparam à ascendência da escola, como Antônio Lamarca, Coquijo Costa, Wagner Giglio, Amauri Mascaro Nascimento e Wilson de Souza Campos Batalha”, aponta ainda que “apresenta uma nova tendência, a instrumental, que se apresenta ao lado da tendência técnica, ainda vinculada com as origens da escola. A tendência instrumental, que especula as reformulações do processo por escopos políticos, sociais e jurídicos, tem entre seus integrantes nomes de escol, como Cândido Rangel Dinamarco e Ada Pellegrini Grinover, ambos vinculados à Universidade de São Paulo”, e, por fim, estão vinculados, como novos processualistas, a geração de “Teresa Alvim Wambier, Flávio Luiz Yarshell, Kazuo Watanabe, Celso Neves, Vicente Grecco Filho, Antônio Carlos Marcato, José Carlos Barbosa Moreira, entre outros”. (PAULA, 2002, p. 356).

36 ALMEIDA, 2016, p. 153.

país, principalmente em relação às últimas reformas processuais. O jurista Marcus Vinicius Furtado Coelho também é integrante desta Escola, apesar de haver se formado pela Universidade Federal do Piauí, mas como a maioria das Faculdades de Direito do Nordeste e Norte do país, igualmente seus alunos sofreram forte influência do ensino difundido pela Escola Paulista de Direito Processual.

5. ESCOLA SULISTA DE DIREITO PROCESSUAL

Com perfil bastante diferente das demais Escolas (ou tendências) do Direito, a Escola Sulista de Direito apresenta três subdivisões, às quais ao mesmo tempo em muitos aspectos guardam laços comuns.

A Escola Sulista de Direito tem contribuído para disseminar a hermenêutica jurídica, destacando-se principalmente os Programas de Mestrado e Doutorado em Direito das Universidades como UFRS, UFSC, UFPR, PUC-RS, PUC-PR e UNISINOS, responsáveis por manterem em seus programas regulares, de graduação e pós-graduação, estudos avançados de hermenêutica e interpretação do Direito. Como a interpretação e aplicação do Direito encontram-se muito próximas do estudo do processo, igualmente será explorado até que ponto as teorias e posicionamentos traçados pela Escola Sulista de Direito possuem caráter realmente de mudar, pela visão emancipadora do processo, e capaz de contribuir ao aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito.

5.1 ESCOLA DO DIREITO ALTERNATIVO

Surgida do Uso Alternativo do Direito, que foi um movimento teórico-prático nascido na Itália na década de 60, do século passado, onde magistrados tomaram para si a responsabilidade de mudar o estado dantesco pela qual passava a sociedade italiana de então, este movimento ganhou nova vertente no Brasil com o nome de Direito Alternativo, tendo exatamente no sul do país, especialmente no Rio Grande do Sul, seu aporte principal. Santa Catarina e Paraná também participaram do movimento, principalmente pela proximidade geográfica e pela própria cultura estrangeira (europeia) que os unem.

A Escola de Direito Alternativo encontra-se centralizada em três aspectos fundamentais: 1) de que o Direito tem conteúdo político; b) de que as relações advindas da estrutura e da superestrutura não são mecânicas, sendo reflexo exato das relações de produção; c) que o Direito é por excelência geral e vago, resultando desta vagueza a impossibilidade de sempre se aceitar como verdadeiras as interpretações e aplicações do Direito, o que gera a inserção de novo elemento jurídico na Escola – o uso alternativo de se interpretar de aplicá-lo corretamente.

Deve-se alertar que no ato interpretativo feito pelo magistrado, no momento de aplicar as normas jurídicas (princípios e regras) pode, ao invés de

agregar uma visão emancipatória e democrática, tornar autoritário o direito aplicado.

Evidente que por se tratar de uma “Escola” (mais para vertente) de Direito processual, encontram-se presentes conteúdos de direito material e até mesmo metajurídicos, na medida em que o aspecto sociológico apresenta-se bastante evidente, a ponto de se entender a alternatividade como “arma de combate na busca do novo; sendo um dos instrumentos do ativista jurídico que ambiciona colocar seu saber na perspectiva de novo tipo de sociedade”³⁷.

Quando de sua maior envergadura, por volta de 1990, a Escola Alternativista recebeu fortíssimas críticas, principalmente da comunidade acadêmica do Estado de São Paulo, cujos integrantes não admitiam poder o magistrado julgar contra a lei, onde se observa que os adeptos dessa Escola pretendem “cavar um fosso entre a atual ordem jurídica estatuída e o mundo social e político que se nos apresenta”³⁸.

As críticas aos alternativistas somente se preocupavam em mostrar os efeitos do Direito enquanto dominação, não critica o resgate da possibilidade transformadora do jurídico, colocando-o a serviço da libertação das classes menos favorecidas. É uma escola que não apenas se preocupa em teorizar, mas em tornar efetivo o que doutrina, ao contrário das outras, que apenas ficam nos níveis acadêmicos, com um mínimo de inserção social³⁹. A Escola de Direito Alternativo teve seu auge exatamente logo após a promulgação da Carta Magna de 1988, talvez por isso mesmo a identificar uma escolha de seus membros objetivarem, a todo custo, efetivar a constituição, o que deveria passar pelo direito processual, mas sem que houvesse um balizamento no texto da própria lei, daí o caráter alternativista. Esta escola, ou tendência, sofre diminuição de legitimidade, na sua vertente processualista, quando propicia ao magistrado a livre escolha das normas jurídicas a serem aplicados ao caso concreto, sendo comumente confundida a ideologia da Escola com o caráter pragmático do ativismo judicial.

Por imprimir um ativismo judicial às vezes contra a própria lei, a temática do acesso à justiça (acesso à jurisdição⁴⁰) é dominante no meio acadêmico dos cursos de pós-graduação, especialmente junto à Universidade Federal de Santa Catarina, onde se destacavam, além do próprio professor Horácio Vanderley Rodrigues (atualmente integrando o PPGD da Univem, em Marília-SP), os

37 CARVALHO, 1991, p. 29.

38 GARCIA, 1996, p. 103-104.

39 RODRIGUES, 1993, p. 170-171.

40 Na verdade, “não há o acesso à justiça sem a possibilidade de postular em juízo e se defender com todos os meios legais disponíveis. E isso é um meio de efetivar os direitos e garantias fundamentais do cidadão, eis que, sem este mecanismo, não haveria a concretização da dignidade da pessoa humana no atual Estado democrático de direito”. (PAULICHI, Jaqueline da Silva; SALDANHA, Rodrigo Roger, 2016, p. 401).

juristas Sérgio Cadermatori, Joel Dias Figueira Júnior, Antônio Carlos Wolkmer e Paulo de Tarso Brandão.

5.2 ESCOLA CRÍTICA DO PROCESSO

Têm nos professores da UFPR, da PUC-PR e na UNIPAR seus principais representantes. Esta Escola pugna, sem abandonar o caráter científico, a revisão do direito processual passando pela “re-formulação do pensamento jurídico mediante o corte epistemológico do dogma acumulado, com a introdução das premissas críticas (ideológica, política, normativa, sociológica e hermenêutica)”⁴¹. São reformulados conceitos como de jurisdição, coisa julgada, finalidade do processo, teorias da ação, passando a ver o art. 3º, da CF/88 como o elemento central do estudo do processo, a nível cada vez mais constitucional, tendo como fins máximos da jurisdição e meio de captura da justiça social.

É preciso ponderar, contudo, que muitos dos construtores da Escola Crítica do Processo são professores que ministram aulas nos cursos de graduação e pós-graduação no Estado de São Paulo. Daí entender-se que estão ainda passando por uma fase de transição (indecisão) entre as duas Escolas, como também sofrem forte influência da Escola Alternativa do Direito, principalmente do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina.

O estudo do acesso à justiça, muito abordado em Estados de Santa Catarina e Paraná, aliado à releitura do art. 5º, inc. XXXV, da CF/88 e da dimensão social que a jurisdição deve possuir ao lado do processo, também constituem elementos estruturantes da Escola Crítica do Processo, sem nunca perder de vista o caráter de ser uma relação jurídico-social, envolvendo pessoas de diferentes classes sociais e origens. Percebe-se que enquanto a Escola do Direito Alternativo propõe a revisão do direito a partir da sua re-discussão ideológica, a Escola Crítica do Processo propõe a revisão do direito a partir de premissas, sendo uma delas a ideológica;

enquanto a Escola do Direito Alternativo apresenta em seu texto uma leitura hermenêutica, a Escola Crítica do Processo apresenta uma re-leitura do direito como um todo, inclusive da hermenêutica jurídica; por hora a Escola Crítica do Processo se concentra nas implicações do direito processual, enquanto que a Escola do Direito Alternativo ingressa nos diversos setores do direito, sobretudo no direito material; a Escola Crítica do Processo, mesmo apresentando uma conotação ideológica, se vincula aos fins prescritos no artigo 3º, da Constituição Federal, enquanto que na Escola do Direito Alternativo não há essa declarada vinculação; a Escola Crítica do Processo apresenta uma série de sugestões de *lege ferenda* que aspiram a normatividade, demonstrando sua característica prospectiva, ao passo que a Escola do Direito Alternativo apresenta soluções alternativas ao caso concreto, sem haver essa preocupação genérica em produzir regras jurídicas⁴².

41 PAULA, 2002, p. 360.

42 PAULA, 2002, p. 363-364.

Participou como membro da Comissão de Jurista que elaborou o anteprojeto do novo CPC, dessa importante vertente de estudos de direito processual civil, o fundador do Instituto Nacional de Direito, jurista Benedito Cerezzo Pereira Filho.

5.3 ESCOLA GAÚCHA DE DIREITO PROCESSUAL

Não constituindo em si uma Escola de Direito Processual, a rigor, semelhante ao que acontece com outras escolas, contudo enveredando mais para o lado de uma tendência de direito processual, os professores e juristas que integraram ou integram o curso de direito e dos Programas de Pós-Graduação em Direito da UFRGS, PUC-RS e UNISINOS têm alcançado destaque nacional pelas novas posições junto ao direito processual.

Igualmente não se pode deixar de mencionar que integra o Programa de Pós Graduação em direito da Unisinos (Universidade Vale dos Sinos), localizada na região do Vale dos Sinos, zona metropolitana de Porto Alegre, conquistando no cenário jurídico brasileiro destaque pela excelência de seus trabalhos acadêmicos, não somente na área de hermenêutica e linguagem, mas também no estudo do próprio processo civil brasileiro, tendo o saudoso professor Ovídio Batista como um dos mais festejados integrantes dessa tendência processual, cuja cadeira foi assumida, no Programa de Pós Graduação em Direito, pelo não menos brilhante seu ex-aluno, o jurista Darci Guimarães Ribeiro, destacando-se nacional e internacionalmente na área do direito processual civil. O Professor Darci Guimarães Ribeiro, autor da tese de doutorado “da Tutela Jurisdicional às Formas de Tutelas”, pela Universidade de Barcelona, tem se destacado nos estudos do direito processual do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, o qual tem uma linha de estudos muito voltada para a hermenêutica jurídica, destacando-se os professores Lênio Streck, Leonel Severo Rocha e José Luis Bolzan de Moraes. Lênio Streck, por exemplo, é um árduo crítico da função jurisdicional mesmo não sendo processualista, mas identifica no salto da consciência para a filosofia linguagem um modo de superar o subjetivismo decididor, a ponto de identificar que “se antes o jurista era um escravo da(s) estrutura(s) (lembremos do positivismo ‘primitivo’ – de caris exegético), portanto, era ‘assujeitado à lei’ (que era ‘igual’ ao direito), agora o sujeito se transforma no ‘senhor dos sentidos’ da estrutura. Basta ver como isso está presente nos (projetos dos novos) Códigos processuais, que ‘não abrem mão’ do ‘livre convencimento’ ou ‘livre apreciação’ (da prova) a cargo dos juízes”⁴³. Também merece destaque no estudo do direito processual, muitas vezes diretamente relacionado ao neoconstitucionalismo, os professores Clarissa Tassinari, Jânia Maria Lopes Saldanha e Miguel Tedesco Wedy.

43 STRECK, 2010, p. 109.

Pertence a essa tendência do direito processual civil, também tendo sido membro da Comissão de Elaboração do novo CPC, o hoje advogado Adroaldo Furtado Fabrício, que tem sua origem nos estudos da escola paulista de direito processual, tendo sido desembargador no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Dois dos autores que mais tem ocupado espaço no cenário nacional no estudo do direito processual civil são Carlos Alberto Alvaro de Oliveira e Daniel Francisco Mitidiero, principalmente o primeiro, o qual introduziu o conceito de “formalismo-valorativo” para exatamente diminuir o protagonismo judicial, o excesso de formalismo judicial, e, consequentemente, solucionar a “antinomia existente entre formalismo e justiça”, que emperra a adequada realização do direito material e dos valores constitucionais”⁴⁴.

Igualmente há forte contribuição do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da PUC-RS na área de concentração “Teoria Geral da Jurisdição e Processo”, com ênfase na linha de pesquisa “Jurisdição, Efetividade e Instrumentabilidade do Processo”, para a consolidação da Escola Gaúcha de Processo, voltada principalmente para estudos rigorosos e críticos sobre o Direito, a Justiça, as políticas públicas e as relações entre Estado, Direito e Sociedade, bem como a respeito dos instrumentos e procedimentos para a realização de uma cidadania inclusiva, representada pela efetividade dos direitos humanos e fundamentais e da Democracia, onde se observa claramente o escopo fortemente processualista, ainda mais por ter sido seu primeiro coordenador o conceituado processualista Ovídio Araújo Baptista da Silva⁴⁵.

Não se pode deixar de consignar a importância que possui o jurista Ovídio Batista da Silva, que, apesar de não seguir o formalismo valorativo idealizado por Alvaro de Oliveira, mas sim, de certa forma, o instrumentalismo do processo da Escola Paulista de Direito Processual, constitui, certamente, um dos grandes nomes do direito processual civil do sul do Brasil, sendo

44 Para o processualista de escol, Alvaro de Oliveira, o “formalismo, ou forma em sentido amplo, não se confunde com a forma do ato processual individualmente considerado. Diz respeito à totalidade formal do processo, compreendendo não só a forma, ou as formalidades, mas especialmente a delimitação dos *poderes, faculdades e deveres* dos sujeitos processuais, coordenação de sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas suas finalidades primordiais (...). O formalismo processual contém, portanto, a própria ideia do processo como organização de desordem, emprestando previsibilidade a todo o procedimento” (OLIVEIRA, 2011, p. 151-152).

45 Como bem anotado pelos processualistas Ângela Espíndola e Marco Felix Jobim, a “nova Escola Gaúcha é produto dos estudos realizados no programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, defendida pelo processualista gaúcho Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em especial na sua premiada obra *Do Formalismo no Processo Civil: proposta de um formalismo-valorativo*. A Escola desenvolvida por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira tem formado alguns doutores e mestres no programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, dentre eles Hermes Zanetti Jr., Daniel Mitidiero, Sérgio Luís Wetzel de Mattos, Klaus Cohen-Koplin, Guilherme Rizzo Amaral, Luis Alberto Reichelt, Eduardo Kochenborger Scarparo e Clóvis Juarez Kemmerich”. (ESPÍNDOLA, JOBIM, Marco Felix, Volume XIII, p. 18-19).

considerado inclusive formador e influenciador de muitos daqueles que formam a nova geração do ensino de direito processual civil ministrado na Universidade Federal do Rio Grande do Sul e da PUC-RS. Não se pode deixar de mencionar também a contribuição do jurista Ingo Wolfgang Sarlet, que apesar de ser mais constitucionalista tem enveredado para a linha da concretização (pelo processo) dos direitos e garantias fundamentais.

6. ESCOLA MINEIRA DE PROCESSO

Para a Escola Mineira do Processo, que tem como referência primeira os professores Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias e Rosemiro Pereira Leal, é seguida pelos processualistas Vicente de Paula Maciel Junior, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, Fernando Horta Tavares, José Marcos Rodrigues Vieira, Dierle José Coelho Nunes, Fernando José Armando Ribeiro, Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Moraes, José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior, Leonardo Augusto Marinho Marques, Charley Teixeira Chaves, Sérgio Tiveron Juliano, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, Sérgio Henrique Zandona Freitas, Carlos Henrique Soares, Joseli Lima Magalhães, Maurício Ferreira Cunha, Vinícius Diniz Monteiro de Barros, André Cordeiro Leal, André Del Negri, Carlos Marden Cabral Coutinho, entre outros. O direito processual, em linhas gerais, envia-nos a um paradigma em que o processo passa a ser compreendido como um procedimento em contraditório, enfatizando a participação das partes em simétrica paridade, de forma a patrocinar a construção de um pensamento prudencial do decisor, tendo não mais a função de paternalista no âmbito do processo, onde agindo como articulador na condução de condicionamentos ao exercício da jurisdição buscando a solução dos conflitos.

Neste sentido, compatibiliza-se com o Estado Democrático de Direito, na medida em que a cidadania encontra no processo o mote para o seu exercício, na medida em que viabiliza a relação dialógica das partes ante o Estado, tendo um de seus integrantes dito que o Programa de Pós-Graduação vem desenvolvendo “críticas e reflexões doutrinárias, por seus pesquisadores e professores, com o objetivo de contribuir, numa perspectiva plural, para uma reconstrução da teoria e da dogmática processual no marco do Estado democrático de direito”⁴⁶, onde se observa perfeitamente a busca por uma perspectiva democrática procedimental, “implementam uma problematização dos modelos estatais da modernidade (liberal e social), mantendo-os em tensão, conforme a hipótese de aplicação, e almejado a superação das degenerações por eles propugnadas”⁴⁷.

Aproxima a ideia do processo enquanto instituição constitucionalizada, das lições de Habermas em razão de sua ênfase na legitimidade do processo

46 NUNES, Dierle, 2009, p. 202.

47 NUNES, Dierle, 2009, p. 202.

sob condições que permitam uma ação comunicativa livre e racional na forma de argumento problematizado, que por sua vez, possa refutar a tese da “única resposta correta” tão cara ao positivismo jurídico.

O processo é entendido como conjugação de princípios (contraditório, isonomia, ampla defesa, direito do advogado e à gratuidade judicial), contrapõe-se ao entendimento esboçado pela Escola Paulista – defendido por Cândido Dinamarco, Ada Pellegrini, dentre outros – com fundamento ao pensamento de Calamandrei, onde o Juiz exerce um poder a serviço da paz social, ou seja, a teoria da relação jurídica processual fundada no desiderato do *processo como método*, não mais satisfaz a complexidade das relações sociais consubstanciadas numa perspectiva democrática de ampla participação e discussão.

O direito ao contraditório (efetivo), assim, é marca indelével desta escola de direito processual. Vale lembrar que a garantia de um Processo Participativo Democrático “se apresenta como um importante elemento de configuração/garantia da participação ativa dos partícipes sociais no jogo político, utilizando-se, para tanto, de um novo *locus* democrático responsável pelo desvelamento dos fenômenos sociais policêntricos”.⁴⁸

O processo não pressupõe subordinação e necessariamente uma oposição, o que nos faz recusar hodiernamente a teoria do processo sustentada na trilogia ação, jurisdição e processo adotada pela legislação brasileira por influência de Liebman. Desta feita, pós a constituição de 1988, o processo é instância asseguradora do exercício de Direitos previamente estabelecidos, com observância dos princípios constitucionais de forma horizontal, e não um mecanismo de realização dos valores humanos promovidos pelo Estado Social de Direito, por meio de “mini-reformas”, com a finalidade última de pacificar conflitos, atribuindo-se ao Estado o intérprete de princípios hierarquizados em benefício de um sistema ético-cultural aos moldes hegeliano, sendo o Estado a expressão absoluta da sociedade política. Refuta-se, desta feita, a visão substancialista, por meio da “jurisprudência dos valores”, que atribui ao Judiciário o papel de porta-voz de uma ordem suprapositiva de valores substanciais – “nação de cultura” –, cuja função é propiciar maior atuação na concretização dos valores sociais na realização da justiça material, consistindo o processo num valor absoluto em si mesmo. Estes são os posicionamentos, via de regra, traçados pela Escola Mineira de Processo, principalmente a partir de 1990.

Questiona-se, pois, a figura do juiz e sua função “social”, e até que ponto o sistema que aponta a jurisprudência como principal fonte do direito é benéfico ao direito nacional, havendo acentuadas críticas a respeito do ativismo judicial e até onde tal postura pró-ativa aperfeiçoará o Estado Democrático de Direito.

48 MARCIÓ, 2018, p. 268-269.

A Escola Mineira de Processo, assim, apesar de relativamente nova e diretamente vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, tem se apresentado como uma alternativa combativa ao processualismo de resultado, preconizada pela Escola Paulista de Direito. Não se pode deixar de mencionar, ainda, que outros três juristas muito contribuíram para os alicerces teóricos da Escola Mineira de Processo: o jurista italiano Élio Fazzalari⁴⁹, e os juristas brasileiros José de Oliveira Baracho⁵⁰ e Aroldo Plínio Gonçalves⁵¹.

Também não poderia deixar de ser mencionada a importância e presença marcante dos Professores de Direito da Faculdade de Direito da UFMG, Instituição centenária que tem contribuído enormemente para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino jurídico em nosso país, especialmente na área do direito processual. O Curso de Graduação em Direito e o PPGD da UFMG, Mestrado e Doutorado, possui uma tradição de bons nomes colocados no cenário nacional como influenciadores das diretrizes do processo no país, tendo como representantes Dierle José Coelho Nunes, Érico Andrade, Fernando Gonzaga Jayme, Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, João Alberto de Almeida, José Marcos Rodrigues Vieira, Juliana Cordeiro de Faria, Ranata Christiana Vieira Maia, Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau, entre tantos que dignificam a Casa de Afonso Pena.

Um dos nomes mais festejados, sem dúvida, é o processualista Humberto Theodoro Júnior, que durante muitos anos integrou as fileiras da Faculdade de Direito da UFMG, sendo considerado um legítimo representante da escola paulista em terras mineiras, contudo, sempre observando e direcionando o processo com um ar de independência em relação ao direito material, colocando-o no lugar de destaque sempre mereceu e contribuindo, enormemente, para a sedimentação e aperfeiçoamento de muitos institutos jurídicos, não por menos integrou a Comissão de Juristas que elaboraram o anteprojeto do novo CPC, a ponto de se poder afirmar com segurança que

No particular, deve ser registrado que a obra desenvolvida pelo Professor Humberto Theodoro Júnior representa marco teórico adequado para que possamos — nós, brasileiros, a partir de nossa estrutura jurídica-cultural —, refletirmos e aprimorarmos a ciência processual no intuito de solucionar os problemas e as demandas próprios de nossa sociedade. Isto porque o ideário defendido pelo Professor Humberto Theodoro Júnior permitiu a implantação do modelo de processo justo em nosso sistema jurídico, o qual

49 Referência de estudo no Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da PUC-MG a obra *Instituições de direito processual*. Campinas: Bookseller, 2006”.

50 A última obra editada do jurista, quando ainda vivo, foi “*Direito Processual Constitucional: aspectos contemporâneos*. Belo Horizonte: Fórum, 2008”, que é considerada a referência dele no estudo do processo constitucional, contendo, no fundo, uma coletânea e outros escritos do eminente professor.

51 Obra referência do jurista e marco na historiografia do direito processual brasileiro é “*Técnica processual e teoria do processo*. 2ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012”.

exige que os estudiosos do processo submetam as suas cogitações e as suas pesquisas processuais, sejam elas pragmáticas ou filosóficas, ao filtro depurador desse arquétipo teórico”⁵².

Berço de uma escola de grandes processualistas, Minas Gerais também contribuiu para o direito processual brasileiro com nomes de envergadura como Lopes da Costa, Pedro Batista Martins, José Olympio de Castro Filho, Amílcar de Castro, Celso Agrícola Barbi, Ernane Fidélis, Ronaldo Cunha Campos e Sálvio de Figueiredo Teixeira, nem todos, evidentemente, vinculados ao avançado pensamento da Escola Mineira de Processo.

7. OUTROS CENTROS DE ESTUDO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL NO PAÍS

Podem ainda ser considerados locais onde o estudo do direito processual civil encontra-se bastante avançado as cidades de Salvador e Rio de Janeiro. Na verdade bem mais pela importância de alguns juristas que lá residem do que propriamente pela existência de uma tendência de direito, diferente do que pode ser afirmado em relação aos Estados de São Paulo e Minas Gerais e no sul do país. Assim é que em Salvador (Universidade Federal da Bahia), o jurista Fredie Didier Júnior tem liderado um grupo de novos processualistas do norte e nordeste do país para estudar criticamente o processo civil brasileiro⁵³. Nos escritos deste novo processualista, livre docente pela USP, o professor Marco Felix Jobim aponta que na “relação processual deve-se incidir o princípio da boa-fé objetiva no processo e no aspecto do fenômeno processual a teoria do fato jurídico é o marco referencial teórico para o processualista baiano”⁵⁴. Não se pode deixar de mencionar que foi também em Salvador onde brotaram as cogitações teóricas de um dos maiores processualistas que o Brasil já produziu – Calmon de Passos – e que nos últimos vinte anos foi um dos críticos mais ferozes às reformas processuais civis. Se vivo estivesse, certamente J. J. Calmon de Passos estaria direcionando suas críticas ao novo CPC, na medida em que muito daquilo que durante anos vinha criticando foi objeto de recepção pelo novel diploma, como se não estivesse a obedecer àquilo que ele mesmo preconizava, de que “o homem precisa definir objetivos e, em função desses fins, fixar qual a melhor conduta individual e social a seguir no seu viver e conviver.”⁵⁵

Também no Estado do Rio de Janeiro, a Universidade Estadual do Rio de Janeiro tem se destacado pela qualidade de ensino no curso de mestrado

52 FREITAS, 2020, p. 458.

53 Foi publicada a obra “O Projeto do Novo Código de Processo Civil (Estudos em homenagem ao Professor José de Albuquerque Rocha)”, pela Editora JusPodivm, de Salvador, que representa “o primeiro esforço conjunto de professores da disciplina de direito processual do Norte e Nordeste do Brasil, que se reuniram e formaram um grupo de estudos e debates, chamado de ‘Grupo Norte-Nordeste de Professores de Processo’” (DIDIER JR, 2011, p. 07).

54 JOBIM, 2011, p. 75.

55 CALMON DE PASSOS, J.J., 1999, p. 53.

e doutorado em direito processual, onde podem ser apontados os professores Afrânio Silva Jardim, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Humberto Dalla Bernardina de Pinho, Antônio do Passo Cabral, além do próprio Ministro Luiz Fux, que é mais para a linha da Escola Paulista de Processo, e o renomado Professor Barbosa Moreira, um dos maiores processualistas do país há pouco falecido, também é adepto do instrumentalismo do processo, na sua visão mais moderna e crítica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Seria muita pretensão do articulador tentar exaurir um tema de tão elevada importância em poucas laudas de conteúdo teórico a respeito da influência e reflexos que as principais escolas de direito processual exercem perante o direito processual civil brasileiro. A começar porque não se encontra bem definido o que se entende por “escolas de direito” e, muito menos, quais seriam, com precisão, as escolas de direito processual civil, ainda que seja adequado tomar o termo “escola” por “tendência”. Na verdade, por ser o Brasil composto por vários estados federativos e, cada qual, suas peculiaridades, inclusive jurídicas, era de se esperar, como de fato aconteceu, que surgissem várias tendências de direito processual civil, do norte ao sul, do leste ao oeste.

Falar das Escola do Recife, Escola Paulista de Direito Processual, Escola Sulista de Direito Processual, Escola Mineira de Direito Processual e outros centros de estudos e difusão do próprio direito processual guarda relação direta com seus próprios idealizadores ou integrantes, não sendo raro identificar que um mesmo processualista figura em mais de uma tendência processual.

Buscou-se, assim, no presente trabalho, demonstrar a importância que estas tendências de direito processual têm exercido junto ao direito processual civil nacional, a começar pela construção dos próprios códigos processuais civis, moldando, desta maneira, o arcabouço teórico da principal fonte do direito processual civil (depois da constituição), que são os códigos processuais. No fundo as escolas de processo sempre irão tomar como referência o direito legislado no Brasil, tendo sido e considerado um momento importante para a (re)configuração de muitas escolas de direito processual o conteúdo de novéis institutos presentes no CPC de 2015, ainda que “a Câmara dos Deputados viu o novo com o olhar do velho e, assim, acreditando ter inovado, transformou-o em velho”⁵⁶.

De qualquer forma somente com o desenvolvimento do estudo de teorias diretamente relacionadas a estas escolas (ou tendências) de direito processual é que se é possível testificar o solidez do objeto estudado – a refutação é sempre o melhor caminho para demonstrar o tão é importante e impactante a teoria

56 FILHO, Benedito Cerezzo Pereira; MORAES, Daniela Marques de, 2020, p. 151.

estudada (Popper), escantiando-se, o máximo possível os elementos subjetivos e pessoais, que no fundo acabam projetando na ideologia o grão mestre de todo um trabalho que de acadêmico não tem nada.

Espera-se que este trabalho tenha atingido seu propósito primordial – despertar na comunidade acadêmica a importância de que as escolas de direito processual civil tiveram e têm forte conexão com o direito positivo, não só o codificado mas também a própria dimensão e aplicabilidade da jurisprudência, prevalente ou não, do país.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. *Ética e Retórica – para uma teoria da dogmática jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2002.

ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro. *A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da Justiça no Brasil*. TESE DE DOUTORADO, São Paulo-SP, 2016.

BUZUID, Alfredo. A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 7, n. 27, p. 12-26, jul. 1982.

CALMON DE PASSOS, J.J. *Direito, Poder, Justiça e Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. 2ª Ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004, vol. I.

CARVALHO Amilton Bueno. *Direito alternativo em movimento*. 3ª ed. Niterói: Luam, 1999.

CARVALHO, Amilton Bueno de. *Direito Alternativo: breve reflexão*. *Direito em debate*. Ijuí: UNIJUÍ, 1991.

CURY, Vera de Arruda Roza. *Introdução à formação jurídica no Brasil*. Campinas: Edicamp, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. As arcadas na política brasileira. BITTAR, Eduardo C. B. [Org.] *In História do direito brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional*. São Paulo: Atlas, 2006.

DEBRUN, Michel. *Ideologia e realidade*. Rio de Janeiro: Instituto Superior de Estudos Brasileiros, 1959.

DIDIER JR. Fredie. Et all. [Coord.]. *O Projeto do Novo Código de Processo Civil (Estudos em homenagem ao Professor José de Albuquerque Rocha)*. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 07.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. Vol. I.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira; JOBIM, Marco Félix. As escolas de direito processual e o ensino de Direito. *In Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Volume XIII. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira www.redp.com.br.

FILHO, Benedito Cerezzo Pereira; MORAES, Daniela Marques de. O tempo da Justiça no código de processo civil. *Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte*, n. 76, jan./jun. 2020.

FREITAS, Pedro Augusto Silveira. Imperativos do processo justo: o desenvolvimento de técnicas processuais e a especialização da tutela jurisdicional, a partir da obra do professor Humberto Theodoro Júnior. *Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte*, n. 76, jan./jun. 2020.

GARCIA, Juvêncio Gomes. **Função criadora do juiz**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O Magistério de Enrico Tullio Liebman no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito USP*. São Paulo, vol. 81, p. 98-102, jul. 1986.

HAACK, Susan. **Filosofia das lógicas**. São Paulo: Unesp, 2002.

HORA, Graziela Bacchi. **A filosofia do Direito de Tobias Barreto: fragmentação e crística na Escola do Recife**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

JOBIM, Marco Félix. **Cultura, escolas e fases metodológicas do processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

LEAL, Rosemiro Pereira. Modelos processuais e constituição democrática. *In Temas de direito processual democrático*. MAGALHÃES, Joseli Lima [Coord.]. Teresina: EDUFPI, 2012.

MAGALHÃES, Joseli Lima. A construção do novo código de processo civil brasileiro a partir da influência exercida pela comissão de juristas elaboradora do anteprojeto: a importância da doutrina como fonte do direito processual civil. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto-SP, Vol. 25, n. 02, 2016.

MAGALHÃES, Joseli Lima. **Comentários críticos ao livro “Antônio Coelho Rodrigues: vida e obra”, de Francisco de Assis Couto Castello Branco**. Teresina: Edufpi, 2022.

MAGALHÃES, Joseli Lima. Técnica normativa estrutural das decisões jurisdicionais no Estado Democrático de Direito. *Revista Brasileira de Direito Processual*. Belo Horizonte, ano 18, n. 71, p. 117, jul./set. 2010.

MARCIÓ, Cesar. **A jurisdição como lócus democrático horizontal: uma análise hermenêutico-filosófica da legitimação democrática da decisão policêntrica**. TESE DE DOUTORADO. Unisinos, 2018.

NUNES, Dierle. **Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2009.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. 9ª ed. *In Processo Civil*. DIDIER JR., Fredie [Org.]. Salvador: Podivm, 2011.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **História do direito processual brasileiro: das origens Lusas à escola crítica do processo**. São Paulo: Manole, 2002.

PAULICHI, Jaqueline da Silva; SALDANHA, Rodrigo Roger. Das garantias processuais do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição para efetivação dos direitos da personalidade. *In Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 68, jan./jun. 2016.

PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. O código de processo civil brasileiro: origem, formação e projeto de reforma. *Revista de Informação legislativa*. Brasília: Revista de Informação Legislativa, ano 48. Nº 190 abr./jun., 2010.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino jurídico e direito alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

SANTOS, Luiz Sérgio Arcanjo dos. O mito da ideologia do poder no contexto democrático brasileiro. *In Revista Tecer*. Belo Horizonte – vol. 8, nº 15, novembro de 2015.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência ?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VIDIGAL, Luís Eulálio de Bueno. Enrico Tullio Liebman e a processualística brasileira. *Revista da Faculdade de Direito Usp*. São Paulo, vol. 81, p. 103-112, 1986.

Recebido em: 15/12/2021.

Aprovado em: 20/07/2022.

